



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 5.3.002.14

VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE NA APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO DF NO EXERCÍCIO DE 2013

(Processo – TCDF 874/2014)



RESUMO

A presente auditoria de regularidade teve por objetivo verificar, *in loco*, se determinadas despesas computadas no limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) do Distrito Federal, no exercício de 2013, estariam em consonância com os ditames que regem a matéria, notadamente com os critérios definidos nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 141/12 e na Decisão – TCDF nº 1.123/13. Referido procedimento foi levado a efeito em função de que as avaliações rotineiramente promovidas por esta Corte sobre o cumprimento do referido limite têm se restringido, basicamente, aos dados orçamentários, financeiros e contábeis constantes do Sistema Integrado de Gestão Governamental - Siggo, cujas informações em níveis mais detalhados não têm sido possível obter por meio do referido Sistema. Os trabalhos de campo foram desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Saúde – SES, Fundação Hemocentro de Brasília – FHB e Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – Fepecs, sendo apurada a ocorrência de despesas não enquadráveis como ASPS computadas no limite relativo ao exercício de 2013. Não obstante, constatou-se que o montante identificado nos achados de auditoria representou somente 2,4% do volume de recursos aplicados em ASPS, naquele exercício, e que o seu expurgo tem pouco impacto sobre o superávit apresentado. Por tais motivos, concluiu-se como despicienda a determinação de medidas voltadas à revisão da apuração do referido limite, bem assim à republicação do respectivo demonstrativo constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do DF, relativo ao 6º bimestre de 2013, e da Prestação de Contas Anual do Governo relativa ao mesmo exercício, vez que, a princípio, não emanaria da possível republicação do demonstrativo efeitos concretos ou jurídicos a justificá-la. Por outro lado, entendeu-se salutar a proposição de medidas aos responsáveis pela elaboração e publicação do demonstrativo de apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, que visem à eliminação, ou mitigação, dos problemas evidenciados nos achados consignados neste Relatório.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	31
1.1. Apresentação.....	31
1.2. Identificação do Objeto.....	31
1.3. Contextualização.....	31
1.4. Objetivo.....	32
1.5. Escopo.....	32
1.6. Metodologia.....	34
1.7. Critérios de Auditoria.....	34
1.8. Resultado da Avaliação dos Controles Internos.....	35
2. RESULTADOS DA AUDITORIA.....	36
2.1 <i>Questão de Auditoria nº 1: Houve despesas computadas na apuração da aplicação mínima de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, no exercício de 2013, que não atenderam aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 141/12 e na Decisão - TCDF nº 1.123/13?</i>	36
2.1.1 Achado de Auditoria nº 1: Ocorrência de despesas com servidores ativos da Secretaria de Saúde em atividades alheias à área de saúde pública do DF, não enquadráveis como ASPS.....	36
2.1.1.1 Critério.....	36
2.1.1.2 Análises e Evidências.....	36
2.1.1.3 Causas.....	37
2.1.1.4 Efeitos.....	38
2.1.1.5 Proposições.....	38
2.1.2 Achado de Auditoria nº 2: Ocorrência de despesas realizadas pela Secretaria de Saúde do DF com o custeio de obrigações relacionadas à Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – Fepecs, não enquadráveis como ASPS.....	38
2.1.2.1 Critério.....	38
2.1.2.2 Análises e Evidências.....	38
2.1.2.3 Causas.....	39
2.1.2.4 Efeitos.....	39
2.1.2.5 Proposições.....	39
2.1.2.6 Benefícios Esperados.....	40
2.1.3 Achado de Auditoria nº 3: Ocorrência de despesas realizadas por meio do Contrato de Gestão nº 1/2011, firmado entre a SES e o Icipe, não enquadráveis como ASPS, e de saldo financeiro apurado ao final do exercício, sem contrapartida de obrigações pendentes de pagamento.....	40



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

2.1.3.1	Critério	40
2.1.3.2	Análises e Evidências	40
2.1.3.3	Causas.....	42
2.1.3.4	Efeitos	42
2.1.3.5	Proposições	42
2.1.3.6	Benefícios Esperados	43
2.1.4	Achado de Auditoria nº 4: Ocorrência de saldo financeiro apurado ao final do exercício, no âmbito do Programa Progressivo de Descentralização de Ações de Saúde – PDPAS, sem contrapartida de obrigações pendentes de pagamento.	43
2.1.4.1	Critério	43
2.1.4.2	Análises e Evidências	43
2.1.4.3	Causas.....	44
2.1.4.4	Efeitos	44
2.1.4.5	Proposições	44
2.1.4.6	Benefícios Esperados	45
3	Conclusão.....	45
4	Proposições.....	47



1. INTRODUÇÃO

1.1. Apresentação

1. A auditoria de regularidade em tela buscou verificar, *in loco*, se determinadas despesas relacionadas ao limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), relativo ao exercício de 2013, atenderam aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 141/12 e na Decisão – TCDF nº 1.123/13. Os resultados da auditoria deverão constituir-se em subsídio à elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo relativas ao exercício de 2013.

1.2. Identificação do Objeto

2. O objeto da auditoria em referência compreende as despesas realizadas pelo Fundo de Saúde do DF – FSDF e pela Secretaria de Saúde – SES, Fundação Hemocentro – FHB e Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – Fepecs consideradas na apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, relativa ao exercício de 2013.

1.3. Contextualização

3. Compete aos Tribunais de Contas a fiscalização do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, conforme previsto, especialmente, nos arts. 70 e 75 da vigente Constituição Federal, e nos arts. 25, parágrafo único, 26, § 1º, 38, III, e 40 da Lei Complementar nº 141/12.

4. As avaliações rotineiramente promovidas por esta Corte sobre o cumprimento dos limites mínimos de aplicações de recursos em ASPS, no DF, têm se restringido, basicamente, aos dados orçamentários, financeiros e contábeis constantes do Sistema Integrado de Gestão Governamental - Siggo, cujas informações, em níveis mais detalhados, não é possível obter por meio do referido Sistema.

5. Registre-se, ainda, que o cômputo integral das despesas realizadas por meio de contratos de gestão firmados pela Secretaria de Saúde, no limite de aplicação em ASPS, tem sido alvo de questionamentos por parte do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, conforme consta dos Processos nº 22370/10, 23185/11 e 19107/12, referentes às verificações do cumprimento dos limites de aplicações mínimas em ASPS, relativas aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, nessa ordem. Também nesse caso, há dificuldades de promover as glosas dos valores realizados por meio de contratos de gestão, não enquadráveis como ASPS, em razão da ausência de detalhamento suficiente disponível no Siggo.

6. Por tais motivos, afigura-se necessária e oportuna a verificação, *in loco*, de determinadas despesas computadas como ASPS, com o fito de aquilatar se as mesmas estariam, de fato, em consonância com os ditames que regem a matéria.



7. Aproveitou-se a oportunidade para, também, verificar quais medidas foram tomadas, pela SES, visando dar cumprimento ao contido nas Decisões – TCDF nº 1.123/13, III, e 2.281/13, III, por meio das quais foi determinada à Secretaria de Saúde do DF que, em atenção ao disposto no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012, com vistas à exclusão do cálculo de aplicação mínima em ASPS, adotasse providências que permitissem a segregação e apropriação orçamentária e contábil específica da despesa relacionada ao pagamento de pessoal ativo da área de saúde, quando em atividade alheia a essa área.

1.4. Objetivo

1.4.1 Objetivo Geral

8. O objetivo geral desta auditoria consistiu em verificar, *in loco*, se determinadas despesas consideradas na apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) atenderam aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 141/12 e na Decisão – TCDF nº 1.123/13.

1.4.2 Objetivos Específicos

9. O objetivo específico da presente auditoria consistiu em responder à seguinte Questão de Auditoria (QA): **Houve despesas computadas na apuração da aplicação mínima de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, no exercício de 2013, que não atenderam aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 141/12 e na Decisão – TCDF nº 1.123/13?**

1.5. Escopo

10. O escopo da auditoria restringiu-se à verificação da legalidade do cômputo de determinadas despesas em ASPS, não abrangendo eventuais irregularidades que venham a ser detectadas em outros procedimentos fiscalizatórios (tais como os afetos às análises de tomadas e prestações de contas). Além disso, referido escopo foi definido com base nos pontos potencialmente significativos enumerados no tópico 4 do Plano de Auditoria e levou em consideração o prazo reduzido para realização dos trabalhos, impactado pelo apertado cronograma definido para a elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo, relativas a 2013, aprovado pela Decisão – TCDF nº 6.114/13.

11. Portanto, o escopo é o esboçado, em síntese, a seguir.

PESSOAL ATIVO DA ÁREA DE SAÚDE EM ATIVIDADE ALHEIA À REFERIDA ÁREA

12. Os gastos com pessoal e encargos sociais considerados na apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, até o final de 2013, totalizaram R\$ 1,2 bilhão. A este montante, podem ser somados, aproximadamente, R\$ 135,3 milhões relativos a auxílio-alimentação, auxílio-funeral, auxílio-natalidade, auxílio-creche e contribuições patronais.

13. De acordo com o último demonstrativo da força de trabalho do Governo do Distrito Federal, relativa ao mês de dezembro/2013, publicado pela



Portaria – SEAP nº 25/14 (DODF de 25.02.14, págs. 17-22), a Secretaria de Saúde possuía 102 servidores cedidos para outros órgãos ou entidades do GDF e 179 para fora do GDF. Por sua vez, a FHB possuía apenas quatro servidores cedidos para outros órgãos ou entidades do GDF.

14. Portanto, havia a possibilidade de que valores afetos à remuneração e encargos dos servidores cedidos, em atividade alheia à área de saúde, estivessem sendo considerados no cômputo do limite de aplicação em ASPS, em desacordo com as normas de regência. Portanto, a auditoria abrangeu a totalidade dos valores relativos a tais servidores, apurada em trabalho de campo.

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE – FEPECS

15. Os valores das despesas afetas à Fepecs não devem ser consideradas no cômputo do limite de aplicação em ASPS, exceto as alusivas aos gastos com Capacitação de Recursos Humanos do SUS/DF e com desenvolvimento científico/tecnológico (Fomento à Pesquisa em Saúde), quando segregados dos demais dispêndios no âmbito daquela Fundação, conforme critérios definidos na LC nº 141/12, arts. 2º a 4º, e nas Decisões – TCDF nº 1.123/13, II.d e II.e, e nº 4.244/11, II.

16. As informações constantes do último demonstrativo de aplicação mínima de recursos em ASPS publicado pelo Poder Executivo, relativo ao 6º bimestre de 2013 (págs. 27-28 do DODF de 29.01.14), indicam que as despesas realizadas diretamente pela Unidade Gestora da Fepecs não foram consideradas no referido limite apurado. No entanto, é possível que despesas realizadas pela Secretaria de Saúde, no âmbito do Orçamento do FSDF, estejam englobando despesas relacionadas àquela Fundação, tais como as relativas a serviços vigilância, conservação e limpeza, água e esgotos, luz e telecomunicações.

17. Assim, a presente auditoria direcionou os procedimentos, especialmente, a esses referidos serviços, ante a materialidade dos valores envolvidos (até o final de 2013 a SES havia dispendido, aproximadamente, R\$ 165,3 milhões com esses serviços) e a impossibilidade de abranger todos os gastos realizados pela SES.

CONTRATOS DE GESTÃO NA ÁREA DE SAÚDE

18. Até o término de 2013, a Secretaria de Saúde havia repassado R\$ 33,8 milhões para execução por meio do contrato de gestão firmado com o Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – Icipe. Vale ressaltar que este foi o único contrato de gestão, em execução, identificado nos levantamentos preliminares.

19. Do referido montante, R\$ 22,1 milhões seriam considerados na apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, no período considerado, por terem sido custeados com fonte vinculada à referida aplicação. Dessa forma, o escopo da auditoria, neste ponto, restringiu-se somente aos recursos repassados ao Icipe com base em fontes vinculadas a ASPS, valendo registrar a dificuldade de segregar a despesa realizada diretamente pelo Icipe, no âmbito do contrato de gestão, com base nas fontes vinculadas e não vinculadas a ASPS.



RECURSOS DESCENTRALIZADOS POR MEIO DO PDPAS

20. Por meio do Decreto nº 31.625/10, foi instituído o Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS, mediante o qual é promovida a descentralização de recursos financeiros para execução direta pelos Hospitais Regionais de Saúde, Diretorias Gerais de Saúde e demais unidades de referência distritais da Rede Pública de Saúde do DF, visando conferir maior autonomia gerencial a essas unidades.

21. Ocorre que não há detalhamento, no âmbito do Siggo, dos valores executados pelas referidas unidades regionais de saúde. Até o final de 2013, as Notas de Empenho emitidas pela SES, voltadas aos referidos repasses, somaram R\$ 16,3 milhões, destinados a 20 unidades.

22. Diante da impossibilidade de promover a auditoria em todos os valores envolvidos, até mesmo por que alguns dos montantes repassados possuem pouca materialidade, optou-se por selecionar as cinco unidades de saúde beneficiárias dos repasses com materialidade mais relevante, cuja soma alcançou R\$ 10,3 milhões, representando 62,7% do total empenhado para repasse, quais sejam: Hospital de Base do DF; Hospital Regional do Gama; Hospital Regional de Taguatinga; Hospital Regional de Ceilândia; e Hospital Regional da Asa Norte.

1.6. Metodologia

23. A metodologia utilizada na execução dos trabalhos de auditoria foi calcada, basicamente, nas técnicas de exame de registros e requisição de informações junto aos auditados.

1.7. Critérios de Auditoria

24. As avaliações promovidas a respeito das questões de auditoria através enumeradas basearam-se nos seguintes critérios:

- Despesas que podem ser consideradas como ASPS: Lei Complementar nº 141/12, art. 2º e 3º, e Decisão – TCDF nº 1.123/13, itens II.d e II.f;
- Despesas que não podem ser consideradas como ASPS: Lei Complementar nº 141/12, art. 4º, e Decisão – TCDF nº 1.123/13, item II.e;
- Necessidade de segregação das despesas da Fepecs com capacitação de recursos humanos do SUS/DF e com desenvolvimento científico/tecnológico (Fomento à Pesquisa em Saúde), para que se possa computá-las no limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, no DF: Decisão – TCDF nº 4.244/11, item II.



1.8. Resultado da Avaliação dos Controles Internos

25. Esclareça-se, de início, que não foram contemplados, no presente trabalho, procedimentos específicos destinados à avaliação dos controles internos das áreas auditadas, em razão das limitações apontadas no Plano de Auditoria (eDOC 1FB238DF). Não obstante, procurou-se, na medida do possível, identificar situações que denotassem falhas ou boas práticas nas sistemáticas de controle relacionadas aos objetos eleitos para auditoragem.

26. Em relação às despesas com pessoal da área de saúde em atividade alheia à referida área, verificou-se que, de modo geral, as áreas de recursos humanos das unidades auditadas adotam controle específico e rotineiro para registro da situação do pessoal cedido para outros órgãos e entidades pertencentes ou não à estrutura administrativa do Distrito Federal. Vale anotar, porém, que foi detectada inconsistência entre os dados fornecidos pelas unidades auditadas e os constantes do demonstrativo da força de trabalho do Governo do Distrito Federal, relativa ao mês de dezembro/2013, publicado pela Portaria – SEAP nº 25/14 (DODF de 25.02.14, págs. 17-22).

27. Além disso, a despeito de constar programa de trabalho específico para apropriação orçamentária, financeira e contábil das referidas despesas ("10122600785028859 – Administração de Pessoal-Profissionais em Atividades Alheias a Serviços Públicos de Saúde-Distrito Federal"), com dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2013 e 2014, não houve até o momento qualquer registro na fase de execução da despesa. A causa, pelo que se pode observar, estaria relacionada, também, à necessidade de maior integração entre os setores envolvidos. O assunto, no entanto, está sendo objeto de avaliação nos autos do Processo nº 19107/12, relacionado ao cumprimento das diligências afetas às Decisões nº 1.123/13 e 2.281/13.

28. No tocante às despesas da Fepecs custeadas pela Secretaria de Saúde, observou-se que alguns setores dispõem de dados específicos de parte das obrigações relacionadas àquela Fundação, porém, sem registrá-los de forma destacada no orçamento do Fundo de Saúde do DF (é o caso, por exemplo, das obrigações relativas aos contratos de serviços de vigilância e conservação e limpeza). Em outros casos, as obrigações da Fepecs estão aglutinadas com as da SES, sem a devida segregação e registro contábil específico (a exemplo dos contratos de aquisição e de manutenção de microcomputadores e PABX).

29. Em relação às despesas relacionadas aos repasses efetuados para execução por meio do Contrato de Gestão firmado entre a SES e o Icipe e do Programa Progressivo de Descentralização de Ações de Saúde – PDPAS, verificou-se que foram apresentadas prestações de contas parciais durante o exercício de 2013, havendo, em ambos os casos, setores específicos para o acompanhamento e análise da execução das despesas e das contas apresentadas. A par disso, constatou-se que há necessidade de adoção de sistemática apropriada para o detalhamento e registro de despesas que não se enquadrem como ASPS, para fins de exclusão da apuração do limite correspondente, inclusive quanto ao saldo financeiro registrado ao final do exercício, sem contrapartida de despesas da competência do mesmo período, pendentes de pagamento.



30. Portanto, notadamente quanto às questões afetas ao escopo da auditoria em referência, verificou-se que, em algumas situações, há deficiências no controle afeto à segregação e ao registro sistematizado de determinadas despesas, voltadas à fiel observância das normas relativas à aplicação de recursos em ASPS. No entanto, entende-se que tais fatos não representaram riscos suficientes para causar prejuízos à apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, relativa ao exercício de 2013. Ademais, acredita-se que as proposições e apontamentos apresentados no presente trabalho possam contribuir para que as aludidas deficiências possam ser sanadas ou mitigadas.

2. RESULTADOS DA AUDITORIA

31. Os resultados da presente auditoria estão sintetizados na Matriz de Achados anexa (PT12), integrando também os registros a seguir.

2.1 Questão de Auditoria nº 1: Houve despesas computadas na apuração da aplicação mínima de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, no exercício de 2013, que não atenderam aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 141/12 e na Decisão - TCDF nº 1.123/13?

2.1.1 Achado de Auditoria nº 1: Ocorrência de despesas com servidores ativos da Secretaria de Saúde em atividades alheias à área de saúde pública do DF, não enquadráveis como ASPS.

2.1.1.1 Critério

32. Despesas com pessoal ativo da área de saúde em atividade alheia à referida área não devem ser computadas como ASPS (LC nº 141/12, art. 4º, II e Decisão - TCDF nº 1.123/13, item II.e.2).

2.1.1.2 Análises e Evidências

33. Foi solicitado à SES e à FHB o fornecimento da relação de servidores que se encontravam na condição de cedidos para outros órgãos e entidades alheios à área de saúde do DF, no exercício de 2013 (PT02: NA 1 e 2). Após avaliação inicial e eliminação de inconsistências nas listagens fornecidas, foi solicitado à SES a indicação da respectiva remuneração bruta anual de 2013, dos servidores cedidos a outros órgãos e entidades alheios à área de saúde do DF, inclusive daqueles indicados como "à disposição da Fepecs" (PT02: NA 4). Os dados fornecidos pelas auditadas constam dos papéis de trabalho PT03-01, PT03-02 e PT03-03.

34. Com base nas informações coletadas, constatou-se que a FHB possuía três servidores cedidos, até o final de 2013, sendo que apenas um deles encontrava-se em atividade alheia à área de Saúde do DF (PT03-01). No tocante à SES, os dados apontaram um total de 398 servidores cedidos para órgãos e entidades alheios à área de Saúde do DF, cuja remuneração bruta anual somou R\$



42,1 milhões, no exercício de 2013 (PT07-01). Registre-se que nesse total de servidores estão incluídos aqueles cedidos para a Fepecs, ou à disposição dessa Fundação. Esse montante compõe o limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, no exercício de 2013, porém, de acordo com o critério definido no inciso II do art 4º da LC nº 141/12, bem assim no item II.e.2 da Decisão nº 1.123/13, tais despesas não deveriam integrar o referido limite, por não serem elegíveis como ASPS.

35. Convém consignar que consta do orçamento do Fundo de Saúde do DF, relativo a 2013, o programa de trabalho "10122600785028859 – Administração de Pessoal-Profissionais em Atividades Alheias a Serviços Públicos de Saúde-Distrito Federal", com dotação autorizada no total de R\$ 270 mil. No entanto, não houve execução durante o período. Além disso, tal previsão encontra-se muito distante do montante de despesas realizadas com pessoal em atividade alheia à área de saúde, identificado na presente auditoria.

36. Também foi solicitado à SES que informasse quais medidas foram adotadas para dar cumprimento ao contido nas Decisões – TCDF nº 1.123/13, III, e 2.281/13, III, por meio das quais foi determinada àquela Secretaria a adoção de providências que permitissem a segregação e apropriação orçamentária e contábil específica da despesa relacionada ao pagamento de pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia a essa área, com vistas à sua exclusão do referido cálculo de aplicação mínima em ASPS, em atenção ao disposto no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012 (PT02: NA 3).

37. Ocorre que, em 12.02.14, ingressou nesta Corte o Ofício nº 483/2014 – Gab/SES (e-Doc 84F1A648), por meio do qual o Secretário de Saúde solicitou ao Presidente deste Tribunal a prorrogação de prazo para o cumprimento das referidas Decisões. Em vista de tais circunstâncias, conclui-se que houve a perda de objeto da NA 3, dada que a análise da aludida solicitação de prorrogação de prazo, bem como da resposta já enviada a esta Corte, encontram-se em avaliação no âmbito do Processo originário, de nº 19107/12. Adicione-se, ainda, que a informação solicitada por meio da referida Nota não é imprescindível às análises e conclusões afetas ao presente trabalho.

2.1.1.3 Causas

38. Entre as principais causas, destacam-se as seguintes:

- ausência de regra anterior à LC nº 141/12, que determinasse a exclusão de tais despesas no cômputo do limite de aplicação em ASPS;
- obrigação da SES em ceder recursos humanos necessários ao funcionamento da Fepecs até a aprovação do seu Quadro de Pessoal (art. 7º da Lei nº 2.676/01);
- não atendimento à diligência contida na Decisão nº 1.123/13, III.a, cuja necessidade de cumprimento foi alertado no item III da Decisão nº 2.281/13.



2.1.1.4 Efeitos

39. Entre os principais efeitos, tem-se os a seguir destacados:
- cômputo indevido de despesas no limite mínimo de aplicação em ASPS;
 - inobservância de normas legais que regem a matéria.

2.1.1.5 Proposições

40. Deixa-se de propor medidas para o presente achado, em razão de já constar determinação no item III.a da Decisão – TCDF nº 1.123/13 (cuja necessidade de cumprimento foi alertada no item III da Decisão nº 2.281/13) para que a SES adotasse providências voltadas à segregação e apropriação orçamentária e contábil das despesas com pessoal ativo em atividade alheia à área de saúde do DF, visando sua exclusão do limite de aplicação de recursos em ASPS. O cumprimento da diligência encontra-se em avaliação nos autos do Processo originário, de nº 19107/12.

2.1.2 **Achado de Auditoria nº 2: Ocorrência de despesas realizadas pela Secretaria de Saúde do DF com o custeio de obrigações relacionadas à Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – Fepecs, não enquadráveis como ASPS.**

2.1.2.1 Critério

41. Não devem ser computadas como ASPS despesas relativas à Fepecs, exceto as alusivas aos gastos com Capacitação de Recursos Humanos do SUS/DF e com desenvolvimento científico/tecnológico (Fomento à Pesquisa em Saúde), quando segregados dos demais dispêndios no âmbito daquela Fundação (LC nº 141/12, arts. 2º a 4º e Decisão - TCDF nº 1.123/13, II.d, II.e e II.f; Decisão – TCDF nº 4.244/11, II).

2.1.2.2 Análises e Evidências

42. Conforme análise procedida (PT08-03), excluídas as despesas com pessoal cedido, objeto de abordagem no tópico 2.1.1 deste Relatório (Achado de Auditoria nº 1), identificaram-se entre as despesas realizadas pela Secretaria de Saúde – SES, no exercício de 2013, R\$ 3,7 milhões de dispêndios com serviços ocorridos no âmbito da Fepecs (vigilância, recepção, conservação e limpeza, luz, telefone e água/esgoto). Referido montante teria sido considerado indevidamente no cômputo do limite apurado em 2013.

43. Verificou-se que o art. 8º da Lei nº 2.676/01, que dispõe sobre a criação da Fepecs, e o Termo de Cooperação Geral nº 01/2012 – Fepecs (PT04-04), celebrado entre a Fundação e a Secretaria de Saúde do DF, em 09.07.12, fixam obrigações para que a SES forneça as condições materiais necessárias ao funcionamento da Fundação, que vão desde a cessão de uso de instalações ao fornecimento de materiais de consumo e de serviços de manutenção de áreas físicas, máquinas e equipamentos. Nesse sentido, as obrigações estabelecidas



para a SES, nos referidos normativos, são amplas o suficiente para que mais despesas da Fepecs possam vir a ser suportadas pela SES. Vale ressaltar que as citadas normas não são suficientes para amparar o cômputo desses gastos em ASPS, como no caso dos R\$ 3,7 milhões apurados nesta auditoria.

44. No que refere às despesas realizadas no âmbito da Fepecs, de acordo com os critérios legais fixados e determinações deste Tribunal, apenas aquelas concernentes à “capacitação de pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS)” e ao “desenvolvimento científico e tecnológico” (Pesquisa em Saúde que se refiram à clientela exclusiva das unidades do SUS) poderão ser computadas como ASPS. Constitui condição para isso, no entanto, que a Fepecs segregue tais despesas das demais, conforme alertado no item III da Decisão nº 4.244/11.

45. Verificou-se também que a SES não possui controles e registros sistematizados que permitam a segregação e o acompanhamento de todos os gastos que realiza com a Fepecs. A esse respeito, constou da Decisão nº 4.620/02, item III, alínea “b”, determinação para que a Secretaria de Saúde contabilizasse em codificações orçamentárias específicas os recursos referentes às atividades da Fepecs que não se enquadrassem nos critérios de apuração de aplicação de recursos em ASPS. Todavia, entende-se que possa ser determinada à SES que providencie a contabilização de todas as suas despesas que representem custeio da Fepecs, independente de serem ou não computáveis em ASPS.

2.1.2.3 Causas

46. Entre as principais causas, destacam-se as seguintes:

- obrigação da SES de promover a cessão de instalações necessárias e propiciar as condições materiais para o funcionamento da Fepecs (art. 8º da Lei nº 2.676/01 e Termo de Cooperação Geral nº 01/2012 – Fepecs);
- ausência de segregação e apropriação específica das despesas da Fepecs custeadas pela SES.

2.1.2.4 Efeitos

47. Entre os principais efeitos, tem-se os a seguir destacados:

- dificuldade de enquadramento e acompanhamento das despesas da Fepecs, executadas pela SES, no limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, do DF;
- cômputo indevido de despesas no limite mínimo de aplicação em ASPS, do DF;
- inobservância de normas legais que regem a matéria.

2.1.2.5 Proposições

48. Em que pese a Secretaria de Fazenda não ter sido foco direto dos trabalhos da presente auditoria, faz-se imprescindível abrangê-la nas medidas



adiante propostas, vez que cabe à referida Secretaria a publicação do demonstrativo de apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, no DF:

- determinação à Secretaria de Saúde do DF para a adoção de providências voltadas à segregação e apropriação específica das despesas da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – Fepecs custeadas pela referida Secretaria (a exemplo das despesas com serviços de conservação e limpeza, vigilância, telecomunicações, água/esgotos, luz, manutenção de máquinas, equipamentos e próprios, entre outras);
- determinação às Secretarias de Saúde e de Fazenda do DF para a adoção de providências voltadas a excluir do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, identificando no respectivo demonstrativo de apuração, as despesas realizadas com a Fepecs custeadas pela Secretaria de Saúde, que não se enquadrem como ASPS, nos termos do arts. 2º a 4º da LC nº 141/12 e do itens II.d e II.e da Decisão nº 1.123/13, a exemplo do custeio, pela SES, de despesas daquela Fundação com serviços de conservação e limpeza, vigilância, telecomunicações, água/esgotos, luz, manutenção de máquinas, equipamentos e próprios, entre outras.

2.1.2.6 Benefícios Esperados

49. Espera-se, com as proposições apresentadas, que sejam alcançados os seguintes benefícios:

- fiel cumprimento das normas afetas à apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS;
- possibilidade de identificação e exclusão de despesa que não se enquadre como ASPS.

2.1.3 Achado de Auditoria nº 3: Ocorrência de despesas realizadas por meio do Contrato de Gestão nº 1/2011, firmado entre a SES e o Icipe, não enquadráveis como ASPS, e de saldo financeiro apurado ao final do exercício, sem contrapartida de obrigações pendentes de pagamento.

2.1.3.1 Critério

50. As despesas realizadas por meio de contratos de gestão consideradas na apuração de recursos mínimos em ASPS devem se submeter aos critérios definidos nos arts. 2º a 4º da LC nº 141/12 e nos itens II.d e II.e da Decisão - TCDF nº 1.123/13).

2.1.3.2 Análises e Evidências

51. Em consulta feita no Siggo e em documentação disponibilizada pela Secretaria de Saúde (PT05-01, PT05-02 e PT09-01), constatou-se, por meio das



Notas Empenho e das Ordens Bancárias emitidas pela Secretaria de Saúde em favor do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – Icipe, que os repasses destinados à execução do Contrato de Gestão nº 1/2011, firmado entre a SES e o Icipe, para operacionalização do Hospital da Criança de Brasília – HCB, no decorrer de 2013, totalizaram R\$ 33,8 milhões, sendo R\$ 22,1 milhões vinculados à aplicação em ASPS, oriundos da fonte de recursos do Tesouro distrital (código x00), e R\$ 11,7 milhões não vinculados à aplicação em ASPS, originados de transferências da União para o SUS/DF (código x38). Registre-se que também consta o repasse de mais R\$ 1,2 milhão, porém relacionados a Notas de Empenho de 2012, inscritas em Restos a Pagar ao final daquele exercício.

52. As análises da efetiva aplicação dos recursos repassados ao Icipe (PT05-03 a PT05-05 e PT09-02), permitiram constatar que, dos valores aplicados na gestão do HCB, em 2013, R\$ 1,2 milhão não seria computável como ASPS, por se tratar de despesa com plano de saúde dos funcionários do HCB, de acesso não universal (clientela fechada), conforme disciplinado no art. 4º, III, da LC nº 141/12 e no item II.e.3 da Decisão - TCDF nº 1123/13.

53. Anote-se que restaram, ao final de 2013, R\$ 7.789,2 mil de saldo não aplicados no período. No entanto, há registro de R\$ 7.560,5 mil de compromissos de 2013 pendentes de pagamentos (PT09-02). Com efeito, o saldo não aplicado em 2013 ficaria reduzido a R\$ 228,7 mil.

54. Por fim, convém noticiar a existência do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado em 21.06.12, entre o Distrito Federal e a Organização Mundial da Família – OMF, por meio de sua executora e comitê nacional – União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família e Entidades Sociais Afins – Unapmif, com a interveniência da Secretaria de Saúde do DF e da Associação Brasileira de Assistência às Famílias de Crianças Portadoras de Câncer e Hemopatias – Abrace. Referido convênio visa à complementação do sistema de atendimento terciário na área de pediatria no Distrito Federal, incluindo a fabricação e montagem do Bloco II do Hospital da Criança de Brasília José Alencar – HCB, destinado à assistência hospitalar pediátrica terciária, objeto do Processo – GDF nº 060.015.720/2011 (PT05-06). Para tanto, foram repassados à Unapmif R\$ 21,5 milhões, relativos ao exercício de 2013 (PT05-06 e PT09-03). Os recursos aplicados são elegíveis como ASPS.

55. Ressalte-se que esse convênio, a despeito de não integrar o Contrato de Gestão nº 1/2011 – SES x Icipe, foco da presente avaliação, com ele guarda correlação, posto que se destina, especialmente, à construção e montagem do Bloco II do HCB, em complemento às ações do sistema de atendimento terciário na área de pediatria no DF. A gestão dessa nova etapa também deverá ficar sob a responsabilidade do Icipe, a ser viabilizada por meio da celebração de novo contrato de gestão, que se encontra em andamento e cujo objeto é mais abrangente que o atual. Por meio do Ato Convocatório nº 22/2014 (publicado no DODF de 27.01.14, p. 7), a SES comunicou a abertura da Dispensa de Licitação e a convocação do Icipe, para apresentação da proposta e da documentação destinada à nova contratação.



56. Portanto, as apurações indicaram que, dos valores repassados ao Icipe, para gestão do HCB no exercício de 2013, R\$ 1,2 milhão não seria enquadrável como ASPS, posto que oriundos de parcela de despesas com plano de saúde dos funcionários do HCB, em dissonância com o disposto no art. 4º, III, da LC nº 141/12 e no item II.e.3 da Decisão - TCDF nº 1123/13. Esse valor, juntamente com o saldo R\$ 228,7 mil, teriam sido inapropriadamente considerados no limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, de 2013.

2.1.3.3 Causas

57. Entre as principais causas, destacam-se as seguintes:

- ausência de segregação dos recursos aplicados por meio do Contrato de Gestão, por fonte e por objeto, para fins de enquadramento no limite de aplicação de recursos em ASPS;
- sistemática de aplicação dos recursos por meio do Contrato de Gestão difere da sistemática de apropriação de despesas promovida no âmbito do Siggo, pelas unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do DF.

2.1.3.4 Efeitos

58. Entre os principais efeitos, tem-se os a seguir destacados:

- dificuldade de enquadramento e acompanhamento das despesas realizadas por meio do Contrato de Gestão no limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, do DF;
- possibilidade de cômputo indevido de despesas no limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, do DF.

2.1.3.5 Proposições

59. Em que pese a Secretaria de Fazenda não ter sido foco direto dos trabalhos da presente auditoria, faz-se imprescindível abrangê-la nas medidas adiante propostas, vez que cabe à referida Secretaria a publicação do demonstrativo de apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, no DF:

- determinação às Secretarias de Saúde e de Fazenda do DF para a adoção de providências voltadas a excluir do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, identificando no respectivo demonstrativo de apuração, as despesas realizadas por meio de contratos de gestão, ou similares, que não se enquadrem como ASPS, nos termos dos arts. 2º a 4º da LC nº 141/12 e dos itens II.d e II.e da Decisão nº 1.123/13, a exemplo do custeio de plano de assistência médica destinado a funcionários do Icipe, organização social contratada pelo DF, por intermédio da SES, mediante o Contrato de Gestão nº 1/2011;



- determinação às Secretarias de Saúde e de Fazenda do DF para que, no âmbito da execução dos contratos de gestão, excluam do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, identificando no respectivo demonstrativo de apuração, o saldo financeiro registrado ao final do exercício, deduzido do montante das despesas pendentes de pagamento relativas a compromissos da competência do respectivo exercício.

2.1.3.6 Benefícios Esperados

60. Espera-se, com as proposições apresentadas, que sejam alcançados os seguintes benefícios:

- fiel cumprimento das normas afetas ao limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS;
- possibilidade de identificação e exclusão de despesa não considerada como ASPS, na apuração do respectivo limite mínimo de aplicação de recursos.

2.1.4 Achado de Auditoria nº 4: Ocorrência de saldo financeiro apurado ao final do exercício, no âmbito do Programa Progressivo de Descentralização de Ações de Saúde – PDPAS, sem contrapartida de obrigações pendentes de pagamento.

2.1.4.1 Critério

61. As despesas realizadas por meio da descentralização de recursos para Diretorias Gerais de Saúde e Unidades de Referência Distrital da Rede Pública de Saúde do DF, por meio do Programa Progressivo de Descentralização de Ações de Saúde – PDPAS, devem se submeter aos critérios de enquadramento das aplicações em ASPS (LC nº 141/12, arts. 2º a 4º, Decisão - TCDF nº 1.123/13, II.d e II.e, Decreto distrital nº 31.625/10).

2.1.4.2 Análises e Evidências

62. De início, vale ressaltar que o objetivo da presente análise consiste na verificação qualitativa dos gastos computados (ou computáveis) em ASPS, não abrangendo as formalidades e regularidades próprias da análise afeta às prestações de contas do PDPAS, que devem seguir a legislação regente.

63. Em 2013, foram repassados R\$ 16,3 milhões a vinte unidades de saúde beneficiárias de recursos do PDPAS (PT10-01). Desse montante, 69,7%, ou R\$ 11,4 milhões, couberam ao Hospital de Base do DF (16,5%) e Hospitais Regionais do Gama (13,9%), de Taguatinga (12,8%), de Ceilândia (10,3%), da Asa Norte (9,3%) e da Asa Sul (6,9%).

64. A análise promovida nas aplicações dos recursos recebidos por essas unidades mais representativas, com base em documentação fornecida pela Secretaria de Saúde (PT06-01, PT06-03 e PT10-01 a PT10-02), permitiu constatar



que os gastos realizados foram voltados, basicamente, à aquisição de medicamentos, materiais de consumo médico-hospitalar e materiais para pequenos reparos de instalações, bem como à contratação de serviços para consertos, reparos e manutenções de equipamentos e máquinas necessários ao funcionamento dessas unidades. Portanto, as despesas custeadas pelos repasses ao PDPAS, em 2013, são enquadráveis como ASPS.

65. No entanto, constatou-se a existência de R\$ 2,9 milhões registrados como disponibilidades financeiras ao final de 2013, referentes aos repasses promovidos às unidades beneficiárias do PDPAS, sem efetiva aplicação no período (PT06-02). Como não foi identificado registro de compromissos de 2013 pendentes de pagamento, referida disponibilidade deverá ser efetivamente aplicada em ações de saúde de 2014, não podendo ser considerada no limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, relativo ao exercício de 2013.

2.1.4.3 Causas

66. O atraso no repasse de cotas pela SES às unidades executoras do PDPAS apresenta-se como a principal causa da ocorrência em tela. Constatou-se que os repasses não foram feitos de forma regular, sendo que os últimos ocorreram em 21.12.14 (PT06, PT10-01 e PT10-02), em dissonância com sistemática prevista no Decreto nº 31.625/10, art. 9º, I, e nas Portarias nº 82/10 e 83/10, Anexo, itens VIII.2.B e IX.1.

2.1.4.4 Efeitos

67. Entre os principais efeitos, tem-se os a seguir destacados:

- registro de saldo financeiro ao final do exercício, sem efetiva aplicação no período;
- cômputo indevido de despesa no limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, do DF.

2.1.4.5 Proposições

68. Em que pese a Secretaria de Fazenda não ter sido foco direto dos trabalhos da presente auditoria, faz-se imprescindível abrangê-la na medida adiante proposta, vez que cabe à referida Secretaria a publicação do demonstrativo de apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, no DF:

- determinação às Secretarias de Saúde e de Fazenda do DF para que, no âmbito do Programa Progressivo de Descentralização de Ações de Saúde – PDPAS, excluam do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, identificando no respectivo demonstrativo de apuração, o saldo financeiro registrado ao final do exercício, deduzido do montante de despesas pendentes de pagamento relativas a compromissos da competência do respectivo exercício.



2.1.4.6 Benefícios Esperados

69. Espera-se, com as proposições apresentadas, que sejam alcançados os seguintes benefícios:

- fiel cumprimento das normas afetas ao limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS;
- possibilidade de identificação e de exclusão de despesa não considerada como ASPS, na apuração do respectivo limite mínimo de aplicação de recursos.

3 Conclusão

70. A presente auditoria foi realizada com o objetivo de verificar, *in loco*, se determinadas despesas relacionadas à aplicação mínima de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) atenderam aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 141/12 e na Decisão – TCDF nº 1.123/13. Os resultados da auditoria deverão constituir-se em subsídio à elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo relativas ao exercício de 2013.

71. Os trabalhos de campo foram desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Saúde – SES, Fundação Hemocentro de Brasília – FHB e Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – Fepecs, no período de 20.01 a 28.02.14.

72. As apurações permitiram constatar a ocorrência de despesas que teriam sido computadas no limite mínimo de apuração de recursos em ASPS, no DF, no exercício de 2013, que não se enquadrariam nos critérios legais definidores de ações e serviços públicos de saúde. A tabela seguinte evidencia as referidas despesas.

DESPESAS NÃO ENQUADRÁVEIS COMO AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) COMPUTADAS NO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS EM 2013.	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$1,00)
Pessoal da Secretaria de Saúde do DF em atividade alheia à área de saúde do DF (Achado 1)	42.129.243
Despesas da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - Fepecs custeadas pela Secretaria de Saúde do DF (Achado 2)	3.703.745
Contrato de Gestão nº 1/2011 - SES x Icipe. Plano de saúde dos servidores do Hospital da Criança de Brasília - HCB (Achado 3)	1.205.085
Contrato de Gestão nº 1/2011 - SES x Icipe. Saldo financeiro registrado ao final de 2013, não aplicado no período (Achado 3)	228.676
Programa Progressivo de Descentralização de Ações de Saúde – PDPAS. Saldo financeiro registrado ao final de 2013, não aplicado no período (Achado 4)	2.930.263
TOTAL	50.197.012

Fonte: PT07-01; PT08-01; PT09-02; e PT10-02.



73. Conforme visto, foram identificados R\$ 50,2 milhões de despesas nas situações descritas na tabela. Esse valor representa somente 2,4% do volume de recursos aplicados em ASPS, no exercício de 2013, cujo total alcançou R\$ 2,1 bilhões, superando em R\$ 521,3 milhões o limite mínimo definido para o período, conforme demonstrativo publicado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do DF (RREO), relativo ao 6º bimestre de 2013. Dessa forma, o expurgo dos recursos relativos aos achados da presente auditoria teria o condão, tão-somente, de reduzir o superávit apurado em ASPS, para R\$ 471,1 milhões, conforme demonstrado na tabela adiante.

R\$ 1,00	
IMPACTO DO EXPURGO DOS VALORES APURADOS NA PRESENTE AUDITORIA (ACHADOS 1 A 4) NO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS, EM 2013	
Limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, no exercício de 2013 (A)	1.599.768.669
Montante de recursos aplicados em ASPS, no exercício de 2013 (B)	2.121.065.309
Superávit apurado (C=A-B)	521.296.640
Despesas não enquadráveis como ASPS, porém computadas no respectivo limite mínimo de aplicação de recursos em 2013, no DF (D)	50.197.012
Superávit, após deduções dos valores acima identificados (E=C-D)	471.099.627

Fonte: PT11-Tabela1 e Relatório Resumido da Execução Orçamentária do DF relativo ao 6º bimestre/2011 (DODF de 29.01.12, p. 27-28).

74. A despeito de os valores identificados nos achados da presente auditoria terem impacto negativo sobre o superávit apresentado na apuração do limite mínimo de recursos em ASPS, referente a 2013, afigura-se despicienda a determinação de medidas voltadas à revisão da apuração do referido limite, bem assim à republicação do respectivo demonstrativo constante do RREO, o qual deverá constar também da Prestação de Contas Anual do Governo relativa ao mesmo exercício, vez que, s.m.j., não emanaria da possível republicação do demonstrativo efeitos concretos ou jurídicos a justificá-la. Assim, não se vislumbra a necessidade de eventuais ajustes no referido demonstrativo, em decorrência dos achados apontados.

75. Por outro lado, faz-se salutar a proposição de medidas aos responsáveis pela elaboração e publicação do demonstrativo de apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, no DF, que visem à eliminação, ou mitigação, dos problemas evidenciados nos achados consignados neste Relatório, exceção feita ao Achado nº 1, para o qual não se proporá providência nesta ocasião, tendo em vista o andamento de diligência determinada por este Tribunal, cuja avaliação do seu cumprimento deverá ser processada em autos próprios, conforme já ressaltado.



4 Proposições

76. Por todo o exposto, propõe-se ao Egrégio Plenário que:
- I. tome conhecimento do presente Relatório de Auditoria, juntamente com os documentos que o acompanham;
 - II. determine à Secretaria de Saúde do DF que adote as providências necessárias para que, no prazo de 90 (noventa) dias, seja promovida a segregação e apropriação específica das despesas da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – Fepecs custeadas pela referida Secretaria (a exemplo das despesas com serviços de conservação e limpeza, vigilância, telecomunicações, água/esgotos, luz, manutenção de máquinas, equipamentos e próprios, entre outras), dando conhecimento a este Tribunal das providências adotadas;
 - III. determine às Secretarias de Saúde e de Fazenda do DF a adoção das providências necessárias para que, a partir do 6º bimestre de 2014, sejam excluídas do limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), identificando no respectivo demonstrativo de apuração:
 - a) as despesas realizadas com a Fepecs custeadas pela Secretaria de Saúde, que não se enquadrem como ASPS, nos termos do arts. 2º a 4º da LC nº 141/12 e dos itens II.d e II.e da Decisão nº 1.123/13, a exemplo do custeio, pela SES, de despesas daquela Fundação com serviços de conservação e limpeza, vigilância, telecomunicações, água/esgotos, luz, manutenção de máquinas, equipamentos e próprios, entre outras;
 - b) as despesas realizadas por meio de contratos de gestão, ou similares, que não se enquadrem como ASPS, nos termos do arts. 2º a 4º da LC nº 141/12 e dos itens II.d e II.e da Decisão nº 1.123/13, a exemplo do custeio de plano de assistência médica destinado a funcionários do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – Icipe, organização social contratada pelo DF, por intermédio da SES, mediante o Contrato de Gestão nº 1/2011;
 - c) o saldo financeiro registrado ao final do exercício, no âmbito da execução dos contratos de gestão e do Programa Progressivo de Descentralização de Ações de Saúde – PDPAS, deduzido do montante das despesas pendentes de pagamento relativas a compromissos da competência do respectivo exercício;
 - IV. autorize:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

- V. o envio do inteiro teor do Relatório às Secretarias de Saúde, de Fazenda e de Transparência e Controle do DF, bem como às Fundações Hemocentro de Brasília e de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde;
- VI. o retorno dos autos a esta Secretaria de Controle Externo para o acompanhamento da diligência determinada no item II, supra.

Brasília-DF, 12 de março de 2014.

À consideração superior.

JOÃO MARTINS DE SOUZA NETO
Auditor de Controle Externo
Matr. 302-6

JOSÉ CANTIERI MARQUES VIEIRA
Auditor de Controle Externo
Matr. 381-6

ROGÉRIO RIBEIRO ARARUNA
Auditor de Controle Externo
Matr. 462-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4676 de 27/03/2014

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo: 874/2014
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 874/2014

RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

EMENTA : Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, no Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF, na Fundação Hemocentro de Brasília - FHB e na Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - Fepecs, visando apurar, *in loco*, se determinadas despesas relacionadas à aplicação mínima de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), relativas ao exercício de 2013, atenderam aos critérios estabelecidos na Lei Complementar n.º 141/2012 e na Decisão n.º 1123/2013.

DECISÃO Nº 1297/2014

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Relatório de Auditoria n.º 5.3.002.14 (fls. 28/49), juntamente com os documentos que o acompanham; II. determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias para que, no prazo de 90 (noventa) dias, seja promovida a segregação e apropriação específica das despesas da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - Fepecs custeadas pela referida Secretaria (a exemplo das despesas com serviços de conservação e limpeza, vigilância, telecomunicações, água/esgotos, luz, manutenção de máquinas, equipamentos e próprios, entre outras), dando conhecimento a este Tribunal das providências adotadas; III. determinar às Secretarias de Saúde e de Fazenda do Distrito Federal a adoção das providências necessárias para que, a partir do 6º bimestre de 2014, sejam excluídas do limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), identificando no respectivo demonstrativo de apuração: a) as despesas realizadas com a Fepecs custeadas pela SES/DF, que não se enquadrem como ASPS, nos termos do arts. 2º a 4º da LC n.º 141/12 e dos itens II.d e II.e da Decisão n.º 1.123/13, a exemplo do custeio, pela SES, de despesas daquela Fundação com serviços de conservação e limpeza, vigilância, telecomunicações, água/esgotos, luz, manutenção de máquinas, equipamentos e próprios, entre outras; b) as despesas realizadas por meio de contratos de gestão, ou similares, que não se enquadrem como ASPS, nos termos do arts. 2º a 4º da LC n.º 141/12 e dos itens II.d e II.e da Decisão n.º 1.123/13, a exemplo

do custeio de plano de assistência médica destinado a funcionários do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - Icipe, organização social contratada pelo DF, por intermédio da SES, mediante o Contrato de Gestão n.º 1/2011; c) o saldo financeiro registrado ao final do exercício, no âmbito da execução dos contratos de gestão e do Programa Progressivo de Descentralização de Ações de Saúde - PDPAS, deduzido do montante das despesas pendentes de pagamento relativas a compromissos da competência do respectivo exercício; IV. autorizar: a) o envio de cópia do inteiro teor do Relatório de Auditoria às Secretarias de Saúde, de Fazenda e de Transparência e Controle do DF, bem como às Fundações Hemocentro de Brasília e de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde; b) o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública para o acompanhamento da diligência determinada no item II, supra.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, PAULO TADEU e PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPjTCDF Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

SALA DAS SESSÕES, 27 de Março de 2014



Olavo Medina
Secretário das Sessões



Inácio Magalhães Filho
Presidente